



2950
Y



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

MANDADO DE SEGURANÇA 0064135-02.2013.4.01.0000/GO
Processo na Origem: 414579020134010000

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA
IMPETRANTE : EMBRASYSTEM - TECNOLOGIA EM SISTEMAS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
ADVOGADO : DJACI ALVES FALCAO NETO E OUTROS(AS)
IMPETRADO : DESEMBARGADOR FEDERAL DA 3A SECAO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
INTERESSADO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURADOR : MARIANE G DE MELLO OLIVEIRA

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado em 23 out 2013 contra decisão (cópia à fl. 2.944 – vol.12) do MM. Juiz Federal MÁRCIO BARBOSA MAIA, convocado para substituir o Desembargador Federal CARLOS MOREIRA ALVES, que, apreciando pedido de reconsideração (cópia às fls. 48/68 vol. 1) em razão da superveniência de fatos novos, manteve decisão anterior que rejeitara o pedido de antecipação da pretensão recursal formulado pela ora impetrante nos autos do AG 41457-90.2013.4.01.0000/GO.

Por sua vez, referido agravo de instrumento impugnava decisão do Juízo da 4ª Vara da Seção Judiciária de Goiás que concedera a liminar pleiteada pelo Ministério Público Federal no Estado de Goiás na Medida Cautelar (preparatória de Ação Civil Pública) n. 17371-31.2013.4.01.3500 (fls. 956/978), para decretar a indisponibilidade de ativos financeiros e de bens móveis e imóveis das empresas EMBRASYSTEM – TECNOLOGIA EM SISTEMAS, INFORMAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. e BBRASIL ORGANIZAÇÕES E MÉTODOS LTDA., assim como de seus sócios. Determinou, ainda, a imediata suspensão das atividades desenvolvidas pela EMBRASYSTEM no denominado Sistema BBOM, com a consequente interrupção da admissão de novos associados ao sistema, e cessação de captação de recursos financeiros junto aos associados já admitidos, incluindo a percepção das mensalidades cobradas.

Entendeu a MM. Juíza Federal de 1º grau que o método empregado pela impetrante para atrair consumidores do seu produto (o Sistema BBOM, que se propõe a premiar consumidores pela adesão, indicação e/ou revenda de rastreadores e de serviço de monitoramento e rastreamento) apresentava fortes indícios de constituir o esquema conhecido como “pirâmide financeira”, que configura prática comercial abusiva e ilegal.

Tais evidências seriam as seguintes:

- a) As formas de ganho prometidas pelo denominado “Sistema BBOM” não se coadunam com o marketing de nível ou com o marketing de rede e, sim, com o modo de operação de uma “pirâmide financeira”, pois os participantes são remunerados pelo recrutamento de outros indivíduos ao sistema, sem se levar em consideração a real geração de vendas dos produtos, privilegiando os “associados” mais antigos, que figuram no topo da pirâmide, e sujeitando a perdas os associados que compõem a base da pirâmide;
- b) O produto vendido por meio do “Sistema BBOM”, um rastreador utilizado em veículos, careceria de autorização prévia da ANATEL, o que apontaria para uma oferta irregular de produto;

AS1
Y

- c) O Relatório de Inteligência Financeira n. 10138, da Polícia Federal, indica a existência de movimentação financeira, a partir de março/2013, de valores incompatíveis com o patrimônio da empresa e com o histórico de sua movimentação em anos anteriores;
- d) A possibilidade de “quebra” iminente da empresa, causando prejuízo aos associados que constituem a base da “pirâmide”, justificaria a decretação da indisponibilidade de bens sem a necessidade de prévia demonstração de efetiva dilapidação patrimonial.

Sustenta a impetrante que, ao apreciar o pedido de reconsideração formulado no agravo de instrumento, o Relator teria deixado de se manifestar sobre os fatos novos apresentados, incorrendo, assim, em deficiência na prestação jurisdicional que justificaria a impetração do presente remédio constitucional, tanto mais que, a teor do art. 527, parágrafo único, do CPC não cabe recurso contra tal decisão.

No mais, alega, em síntese:

- a) Seus associados são, na realidade, fornecedores do produto que vende, e não, consumidores. Assim sendo, o Ministério Público não teria legitimidade para ajuizar a ação civil pública;
- b) Fatos supervenientes demonstrariam a invalidade das premissas que serviram de lastro à ordem de bloqueio de seus bens. Seriam eles: b.1) manifestação da ANATEL, em 31 jul 2013 (cópia às fls. 96/98 – vol.1), admitindo ser desnecessária a sua autorização prévia para a venda do produto; e b.2) notificação da Secretaria de Acompanhamento Econômico do Ministério da Fazenda – SEAE, informando a recente instauração de procedimento apuratório das operações realizadas no âmbito do sistema “BBOM” (cópia às fls. 70/73 – vol. 1), o que demonstraria a precipitação do Ministério Público Federal ao taxar de abusiva e ilegal a técnica de marketing empregada pela impetrante, antes mesmo de obter provas conclusivas a esse respeito;
- c) “Embora não sopesada na decisão recorrida no agravo em tela, cumpre, finalmente, enfatizar a inconsistência da argumentação inovada na inicial da Ação Civil Pública n. 18517-10.2013.4.01.3500, relativa à imputação de falta de autorização do DENATRAN, haja vista que a regulação invocada em favor de tal tese, a Resolução 245/2007, além de inaplicável às empresas que operam com carros usados, sequer é exigível no presente momento, como se pode inferir da Resolução CONTRAN 443/2013” (fls. 20/21);
- d) A técnica de “marketing multinível de venda direta” utilizada no Sistema BBOM não se confunde com uma pirâmide financeira e não pode ser comparada à técnica utilizada por empresa diversa (o sistema “TELEXFREE”);
- e) A empresa não se responsabiliza por publicações veiculadas em *sites* de terceiros;
- f) A empresa possui diversas fontes de receita, em especial a originária do sistema “Unepxmil”, capazes de garantir a sustentabilidade da remuneração e da premiação que promete em suas vendas;
- g) “o decreto condenatório que paralisou suas atividades foi expedido à revelia das garantias constitucionais do Devido Processo Legal, do Contraditório e da Ampla Defesa e do princípio da Presunção de Inocência” (fl. 08); e
- h) A decretação da indisponibilidade dos bens e rendas da empresa inviabilizou o pagamento de suas obrigações trabalhistas (157 funcionários), tributárias e cíveis, dentre as quais o pagamento de seus fornecedores e das empresas que lhe fornecem o sinal de telemetria, necessário para o funcionamento de mais de 250 mil rastreadores já em poder de consumidores.

Pede, assim, a concessão de liminar, "para fins de SUSPENSÃO do provimento judicial impugnado no Agravo de Instrumento n. 41457-90.2013.4.01.0000/GO, pelo menos, até o julgamento colegiado deste último recurso.

É o relatório. Passo a decidir.

A jurisprudência vem admitindo, em casos excepcionais, a utilização do mandado de segurança contra ato judicial manifestamente ilegal ou teratológico que lesou direito líquido e certo do impetrante e contra o qual não cabe recurso.

No caso concreto, embora não vislumbre teratologia manifesta na decisão impetrada e guarde ressalvas com relação à competência da Justiça Federal para o julgamento de ação civil pública que não envolve interesse de nenhuma das pessoas jurídicas descritas nos incisos I a III do art. 109 da CF, tenho que não foi examinada detidamente a correlação entre os fundamentos autorizadores da concessão da liminar e a adequação das medidas cautelares nela impostas, em toda sua extensão, pois, no afã de proteger o interesse dos consumidores, a decisão de 1º grau **impôs a total cessação das atividades de uma empresa, por tempo indeterminado**, quando, como se verá a seguir, algumas das formas de comercialização do produto utilizadas pela impetrante não apresentam, de plano, características do denominado esquema de "pirâmide financeira". É nesse sentido que a desproporcionalidade da medida acautelatória concedida parece aproximar-se perigosamente da fronteira da inobservância do princípio constitucional da livre iniciativa (CF, art. 170).

No tópico, recorde-se: "*o princípio constitucional da livre iniciativa não inviabiliza a intervenção do Estado na atividade econômica, na medida em que o artigo 174 da Carta Magna é expresso ao afirmar que o Estado exercerá as funções de fiscalização da atividade econômica, dada a sua condição de agente normativo e regulador da ordem econômica*" (MC 2006.01.00.007691-5/DF, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, DJ de 24/08/2006 e AMS 0009817-35.2005.4.01.3400 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, QUINTA TURMA, e-DJF1 p.869 de 23/03/2012). Mas a intervenção estatal não pode inviabilizar a livre iniciativa quando o objeto negociado for lícito e sua negociação estiver amparada pelo ordenamento jurídico em vigor (AG 0053053-81.2007.4.01.0000 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS, QUINTA TURMA, e-DJF1 p.461 de 17/04/2009 e AMS 0020966-61.2010.4.01.3300 / BA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL CARLOS EDUARDO CASTRO MARTINS (CONV.), QUINTA TURMA, e-DJF1 p.113 de 01/08/2013). Em suma, "*a intervenção estatal no domínio econômico é autorizada pelo texto constitucional, entretanto, tal prerrogativa deve se harmonizar com os princípios e fundamentos da ordem econômica com vistas a não violar o princípio da livre iniciativa (art. 1º da CF/88)*" - AR 0060554-18.2009.4.01.0000 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF1 p.563 de 11/01/2013).

Eis, pois, a breve análise da controvérsia:

A "pirâmide financeira" caracteriza-se por oferecer a seus associados uma perspectiva de lucros, remuneração e benefícios futuros cujo pagamento depende do ingresso de novos investidores. Contudo, como, a partir de um determinado momento, mostra-se inviável manter o ingresso de novos investidores em proporção suficiente para que suas novas contribuições arquem com os lucros prometidos àqueles que ingressaram previamente no esquema, o sistema não tem como se alimentar de recursos e entra em colapso, prejudicando aqueles que aderiram por último, uma vez que não chegam a recuperar nem mesmo o montante investido.

Já o sistema de "marketing multinível" constitui um legítimo sistema de distribuição de produtos e/ou serviços por meio de contratados independentes que recebem sua remuneração seja por meio de percentual sobre o valor das vendas diretamente ao consumidor, seja por meio de percentual sobre as vendas efetuadas pelo grupo ou rede por eles previamente recrutados. Embora haja exemplos de "marketing multinível" legítimo na Amway, na Avon, na Natura, na herbalife etc., também as estratégias de "marketing multinível" podem encobrir esquema fraudatório em tudo similar ao das pirâmides financeiras, quando se verifica que a promessa de lucro extraordinário não encontra lastro na receita advinda da venda do produto e/ou serviço.

A Secretaria de Acompanhamento Econômico do Ministério da Fazenda – SEAE indica, ainda, como características que permitem identificar um esquema de “pirâmide financeira” as seguintes:

- a) Vendas efetuadas num tom exagerado (e algumas vezes incluem brindes e promoções);
- b) Pouca ou nenhuma informação sobre a empresa é fornecida (a menos que se queira comprar um produto ou tornar-se participante);
- c) Promessas vagamente anunciadas sobre rendimentos potencialmente ilimitados ou descolados da realidade;
- d) Nenhum produto real ou um produto que é vendido ridiculamente acima do seu valor de mercado. A descrição do produto feita pela empresa é bastante vaga;
- e) Um fluxo de renda que depende prioritariamente da comissão recebida pelo recrutamento de novos associados ou produtos adquiridos para uso próprio, em vez de vendas para consumidores que não são participantes do esquema;
- f) A tendência de que só os inventores/primeiros participantes tenham alguma renda real;
- g) Garantias de que é perfeitamente legal participar.

Ora, ao examinar as várias formas de comercialização de rastreadores disponibilizadas pela impetrante em seu *site*, a magistrada de 1º grau distinguiu 7:

Na 1ª delas, o “Bônus de vendas diretas”, o “associado” recebe 10% sobre a mensalidade paga pelos clientes por ele indicados que vierem a adquirir o rastreador.

Na 2ª delas, o “Bônus de início rápido”, o “associado” ganha R\$ 40,00 por pessoa que indicar ao Plano Bronze, R\$ 120,00 por pessoa que indicar ao Plano Prata e R\$ 200,00 por pessoa que indicar ao Plano Ouro.

Na 3ª, o “Bônus de comodato”, o cliente adere a um pacote (bronze, prata ou ouro) no qual se compromete a pagar por um número mínimo de 4 rastreadores (pacote bronze), ao custo de R\$ 150,00 cada, mas aceita receber apenas um, que será obrigatoriamente por ele utilizado pagando mensalidades de R\$ 80,00 durante 12 meses. Os demais rastreadores são deixados com a empresa, que se encarrega de procurar clientes interessados em recebê-los em comodato, pagando as mesmas mensalidades, num contrato de 36 meses, técnica que lembra os contratos de TV a cabo. No entanto, a despeito de encontrar, ou não, tais clientes, a BBOM compromete-se a pagar ao “associado”; durante os 12 meses de sua “associação”, 50% do valor da mensalidade que receberia dos clientes usuários dos demais rastreadores deixados em seu poder.

Tomando como exemplo o Plano Bronze, o “associado” paga, no período de 12 meses, R\$ 60,00, a título de adesão + R\$ 600,00, pela aquisição de 4 rastreadores para só receber 1 + R\$ 80,00 x 12 (= R\$ 960,00), a título de mensalidade, totalizando: R\$ 1.620,00, no final de um ano. Em compensação, ele tem a perspectiva de ganhar, pelas mensalidades dos rastreadores que deixa com a empresa, ao final de 1 ano, R\$ 1.920,00. Isso, aparentemente, lhe traria um ganho de R\$ 300,00 por ano.

Nessa linha de raciocínio, não há garantia de que a empresa consiga, efetivamente, a quantidade exponencial de clientes necessários para cumprir a promessa feita ao “associado”. Se no Plano Bronze, seriam necessários mais 3 clientes, no Plano Prata, seriam necessários mais 11 e, no Ouro, mais 19. E, segundo a própria impetrante afirma, ela já tem mais de 120 mil associados. De acordo com a notificação extrajudicial enviada pela DATORA COMUNICAÇÕES LTDA. (ver fl. 136), responsável pela prestação do serviço de localização dos rastreadores vendidos pela impetrante, em 22/10/2013, já tinha 193 mil clientes utilizando-se do serviço.

Com efeito, não se pode desconsiderar a possibilidade de que alguns dos terceiros interessados apenas no serviço de comodato do rastreador deixem de pagar as prestações ou rescindam o contrato de 36 meses, seja por má qualidade dos serviços/produto, seja devido ao surgimento de técnica mais avançada e/ou mais barata. Não se sabe, entretanto, se os lucros

prometidos aos "associados" nos Planos Bronze, Prata e Ouro serão condicionados ao efetivo adimplemento das prestações pelos demais consumidores e, se não o forem, qual a fonte da renda que garantirá os repasses prometidos. Sobre o tema, a impetrante silencia tanto em seu *site*, quanto nos documentos juntados aos autos.

Em suma, a partir da 3ª modalidade de venda, a atividade negocial da empresa parte do princípio de que a indicação de novos clientes ou novos "associados" necessariamente gerará novos consumidores do produto e do serviço de rastreamento, dispostos a pagar a mensalidade de R\$ 80,00, durante um período mínimo de 1 ano. Fazem crer, ainda, que o "associado" terá acesso a informações que lhe permitirão acompanhar fidedignamente o número de novos contratos efetivamente celebrados em razão de suas indicações, assim como das indicações provenientes dos clientes por ele indicados até o 6º nível, além das mensalidades por eles pagas.

Vê-se, assim, que, das 7 modalidades, pelo menos 5 se amparam na frágil premissa de uma futura multiplicação do número de consumidores do rastreador e do serviço de localização, que, ainda que pudesse se efetivar durante um curto período de tempo, poderá ter fim com a saturação do mercado e traria prejuízo para os mais recentes "associados", que ficam na "base da pirâmide".

Tais questões, todavia, deverão ser examinadas pelo Órgão fracionário competente (6ª. Turma) nos autos do incidente recursal correspondente (AG 41457-90.2013.4.01.0000/GO).

Por outro lado, as duas primeiras formas de ganho descritas no sistema BBOM parecem perfeitamente lícitas e, de plano, não geram expectativas ilusórias no consumidor que a elas resolve aderir. Ele sabe que receberá por venda concretizada e por indicação efetuada. Como sabe, de antemão, quanto tem a receber, procurará meios de fiscalizar e contabilizar o ganho. Bastaria, para tanto, que a impetrante, em lugar de remunerar a indicação de novos "associados", passasse a remunerar ou oferecer descontos pela indicação de novos consumidores.

Assim sendo, tenho que, pelo menos em relação a essas duas modalidades, nada impede a continuação das atividades da empresa, desde que restritas a essas duas formas de venda e, caso necessário, observadas eventuais adequações ao CDC e a outras normas legais apontadas pelo Ministério Público.

Isso porque, pelo menos em princípio, o produto comercializado é lícito e resguardado por certificado de homologação da ANATEL (ver Nota Técnica às fls. 97/99). Conforme demonstra a impetrante, revela-se desnecessária a prévia homologação, pelo DENATRAN, dos equipamentos antifurto e do sistema de localização – exigência contida na Resolução CONTRAN n. 245/2007¹ (cópia às fls. 2.919/2.921 – vol. 12), pois ela somente se aplica a veículos novos saídos de fábrica, sem contar que teve seu cronograma de implantação prorrogado até 31 dez 2014, conforme explanado na Resolução do CONTRAN n. 443, de 25.06.2013.

Portanto, diferentemente da primeira impressão que influenciou o convencimento da julgadora de 1º grau, não há, no caso concreto, nas duas primeiras hipóteses de venda, qualquer, indício de oferta irregular de produto.

Recorde-se, aliás, que o eminente Relator originário, Des. Federal Carlos Moreira Alves, em sua decisão inicial, defectou, de plano, a relevância dos fundamentos do agravo de instrumento. A complexidade de alguns aspectos não pode, *data venia*, impedir, ainda mais por prazo indeterminado, a livre iniciativa, pelo menos em aspectos incontroversos da vida empresarial. No ponto, vale a pena lembrar os exemplos da AVON, da HERBALIFE, da NATURA e da AMWAY.

É bem verdade que na Medida Cautelar Real (arresto e sequestro) n. 10057-85.2013.403.6181, em curso na 6ª Vara Criminal da Seção Judiciária de São Paulo, foram identificados indícios de delito (art. 1º da Lei 9.613/99), através de Relatórios de Inteligência

¹ Dispõe sobre a instalação de equipamento obrigatório, denominado antifurto, nos veículos novos saídos de fábrica, nacionais e estrangeiros.

Financeira do COAF – Polícia Federal - suposto recebimento de transferências da TELEXFREE (YMPACTUS COMERCIAL LTDA.), empresa recentemente condenada pela Justiça Estadual do Acre devido à organização de um esquema de “pirâmide financeira”; movimentações financeiras de sócios da EMBRASYSTEM sem uma clara indicação da origem dos valores e transferências de valores.

Todavia, a decisão do Juízo Federal Criminal de São Paulo deverá ser impugnada, se o caso, na via processual adequada, perante o colendo TRF/3ª. Região.

Na hipótese vertente, discute-se a decisão de um Juízo Federal Cível de Goiás, vinculado a este Tribunal, que ordenou a paralisação total da atividade econômica da empresa e a indisponibilidade total de seus bens (inclusive de ativos financeiros), proferida em sede de cautelar e reafirmada na ação civil pública correspondente, na defesa do direito do consumidor.

Tudo isso ponderado, considero justificada a determinação de que a impetrante se abstenha de admitir a adesão de novos associados ao sistema, em todas as formas **que não a de venda direta (1ª Forma de Ganho na BBOM – Bônus de Vendas Diretas) ou a de bonificação por indicação de consumidor final do produto (2ª Forma de Ganho que terá de ser readaptada, consoante fundamentação supra)**, assim como de realizar a captação de recursos financeiros junto aos associados já admitidos. Plausível, também, a determinação de que a empresa esclareça a seus consumidores e “associados” estar proibida de fazê-lo por ordem da Justiça Federal e a imposição de multa por descumprimento da ordem judicial.

No tocante à decretação da indisponibilidade de ativos financeiros e de bens, creio que não se justifica a imposição da “morte” de uma empresa, se existe alguma possibilidade de que ela continue suas atividades, em parte, ou mediante a prévia adequação de seus estatutos ou de sua atuação às exigências legais. A atividade empresarial gera riquezas e atinge não apenas o empresário, mas, também, todos os trabalhadores a seu serviço, sua clientela e seus fornecedores. Pode-se dizer até que, em alguma medida, o nível de confiança do mercado em negociações similares e típicas de uma determinada área da economia.

Por mais que a hipossuficiência do consumidor justifique uma série de medidas protetivas, não é menos verdade que a segurança que advém da continuidade da atividade empresarial é, também, fator de peso a influenciar o equilíbrio e o crescimento da Economia.

Pontue-se, também, que não há, pelo menos até o momento, justificativa plausível para que a empresa seja impedida de pagar seus funcionários, os tributos, suas contas de água, luz, telefone, gastos com material etc., assim como os fornecedores de rastreadores (objeto lícito da atividade econômica). Até porque o agravamento de tais dívidas com a incidência de juros de mora somente dilapidaria o montante que, caso venham a ser comprovadas as acusações do Ministério Público Federal, deverá ser devolvido aos associados.

Ante o exposto, **CONCEDO, EM PARTE, A LIMINAR**, apenas **para autorizar** o funcionamento da empresa autora nas duas primeiras modalidades indicadas nesta decisão - venda direta (1ª Forma de Ganho na BBOM – Bônus de Vendas Diretas) ou a de bonificação por indicação de consumidor final do produto (2ª Forma de Ganho que terá de ser readaptada, consoante fundamentação supra) - **e para que sejam liberados**, no 1º grau de jurisdição, mediante prévia comprovação dos encargos e de sua existência e regularidade, valores do ativo financeiro suficientes para fazer face ao pagamento:

- a) Do salário regular e das verbas trabalhistas dos funcionários que a empresa já tinha até 05 de julho de 2013 (data em que foi concedida a liminar na Medida Cautelar n. 17371-31.2013.4.01.3500/GO), sem nenhum tipo de bônus extra não previsto em contrato prévio;
- b) Das despesas necessárias à manutenção do funcionamento da empresa, como, por exemplo, despesas com material de expediente, material de serviço, água, luz, telefone, terceirização de serviço de monitoramento, peças de reposição e conserto de rastreadores vendidos, despesas com compra de rastreadores para revenda. Tudo isso mediante apresentação prévia de documento que demonstre a origem e existência da dívida antes de 05 de julho de 2013 e, quando se tratar de pagamentos recorrentes ou continuados, que comprove os valores já pagos ao mesmo título nos meses de abril, maio e junho/2013;

- c) Dos tributos devidos pela empresa, também mediante a demonstração da regularidade dos recolhimentos.

Esta decisão terá validade apenas até o julgamento do AG 41457-90.2013.4.01.0000/GO pela colenda Sexta Turma deste Tribunal.

Encaminhe-se, com urgência, cópia desta decisão ao Juízo da 4ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por onde tramita a MC n. 17371-31.2013.4.01.3500.

Solicitem-se as informações à autoridade apontada como coatora, no decêndio legal, com a documentação pertinente.

Prestadas as informações, encaminhem-se os autos ao MPF.

Intimem-se.

Brasília – DF, 4 de novembro de 2.013

R-1 co *L d- L*
Desembargador Federal REYNALDO FONSECA
Relator

João Antônio de Miranda

De: João Antônio de Miranda
Enviado em: segunda-feira, 4 de novembro de 2013 12:36
Para: 04 VARA - GO - Secretaria da Vara
Assunto: Decisão em MS
Anexos: 26_PL_8_00641350220134010000_1_F.doc

JAM

Sr(a). Diretor(a)

Encaminho, em anexo, cópia da r. decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança n. 64135-02.2013.4.01.0000, solicitando-lhe o obséquio de confirmar o recebimento do arquivo, para ser anexado ao referido processo.

Grato,
João Miranda (Corte Especial - TRF 1ª Região)